



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº :2102
ÓRGÃO :Câmara Municipal de Capinópolis
NATUREZA :Prestação de Contas Municipal
EXERCÍCIO :1990

Tratam os autos de Prestação de Contas, da Câmara Municipal de Capinópolis, referente ao exercício de 1990, que retorna a esta Coordenadoria, conforme determinação do Sr. Relator, nas fls. 336, para análise da documentação juntada às fls. 338 a 369 pelo Sr. Deusdédite Augusto Netto.

O estudo inicial da prestação de conta apontou que durante o exercício de 1990, os Vereadores e o Presidente da Câmara receberam a maior, entre, remuneração e diferenças pagas indevidamente, a quantia de 6.568,55 e 199,59 BTN's, conforme consta de fls. 18 e 19.

Em novo estudo, de 65 a 68, o Órgão Técnico realizou novo estudo da remuneração dos agentes políticos demonstrando que os Vereadores receberam, entre, remunerações e diferenças pagas irregularmente a quantia de 5.364,45 BTN's e o Presidente da Câmara, a quantia de 199,59 BTN's.

Conforme determinação do Sr. Relator, na fl. 75, foi aberto vista ao Prestador das Contas e a cada um dos vereadores à Câmara Municipal de Capinópolis para que no prazo de vinte dias alegassem o que lhes conviesse sobre os fatos constantes das referidas informações de fls. 65 a 68.

Comunicados que foram, apenas o Sr. Mário Camargo de Oliveira apresentou alegações de que o mesmo não havia incorrido em nenhuma conduta dolosa, pois os subsídios que lhes era repassado acreditava que estava sob o pálio da legalidade e dentro de um cálculo correto e que, informado pela ordenadora de despesas, à época, Sr. Dinair Maria Pereira Isaac, já havia apresentado ao Tribunal de Contas, justificativas sobre as contas da Câmara e que os cálculos para aferir o valor mensal dos subsídios encontrava-se rigorosamente dentro do índice oficial, tendo a Câmara Municipal, em função de planos econômicos do Governo Federal a se adaptar por meio de resoluções que geraram os valores pagos.

Em documento de fls. 132, a Secretaria da 1ª Câmara certificou que os outros vereadores, embora oficiados da abertura de vista, não se manifestaram nos autos conforme informações contadas do SGAP, em que pese terem sido fornecidas cópias de peças processuais conforme declarações de fls. 87 a 102.

Retornado à Coordenadoria Técnica, o processo, em estudo, sofreu novo exame da remuneração dos agentes políticos, fls. 134 a 138, ficando demonstrado que os Srs. Vereadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

receberam indevidamente a quantia de 1.669 BTN's sendo que o Sr. Presidente da Câmara nada recebeu acima do que lhe era devido,

O Acórdão de fl. 151, determinou a emissão de Certidões de Débitos aos Srs. Vereadores, de forma a serem intimados a devolverem aos cofres municipais a quantidade de ORTN's mencionada, cujo valor em reais em 18/10/2004, era de R\$2.734,96.

Intimado, para ressarcir os cofres municipais, o Sr. Antônio Pereira da Silva em correspondência, às fls. 291/292, e documentos de fls. 293 a 297, alega não ser a pessoa correta para efetuar o ressarcimento, uma vez que, foi vereador no período de 2001 a 2004 e que o vereador a ser cobrado é seu homônimo que exerceu vereança no período de 1983 a 1992, requereu seja ele o intimado em seu endereço correto na cidade de Ituiutaba-MG onde reside atualmente.

Retornaram os autos a esta Coordenadoria para exame da documentação de fls. 336 a 369, protocolizada sob nº 015981, pelo Sr. Deusdétide Augusto Netto, vereador à época, no qual apresenta pedido de revisão de ressarcimento aos cofres municipais por não ter recebido remuneração nos meses de janeiro a outubro de 1990, por se encontrar licenciado da vereança.

Analisando a documentação apresentada observando que as fls. 348 a 367, referem-se a folhas de pagamentos do exercício em estudo, e nelas nos meses informado não constam pagamentos ao Sr. Deusdétide, que se encontrar licenciado conforme Certidão de Fls. 344, emitida pela Câmara Municipal de Capinópolis. Ademais conforme determinação do Sr. Antônio Félix dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Capinópolis, fl. 340, julgou procedente os embargos feitos pelo Sr. em referência, determinando, ainda, se ter havido constrição, o retorno do bem em stato quo ante.

Em seguida esta Coordenadoria efetuou novo estudo da remuneração dos agentes políticos referente ao exercício de 1990, de acordo com os artigos constantes da Resolução nº 188/89, e de acordo com entendimento deste Tribunal, utilizamos o Assunto Administrativo nº 850.200 – Tribunal Pleno Sessão de 16/11/11, e constatamos que mesmos não receberam nada mais do que lhes era devido.

DCEM, 4ª CFM, aos 27/10/2015.

Marcelo Gonçalves Ferreira
Analista de Controle Externo
TC-17172



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios